

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

INTERVENIENTES	
NOME	FUNÇÃO
Paulo Brandão	Juiz Presidente da Comarca de Aveiro
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz titular da 1ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Águeda
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz titular da 2ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Ovar
Carlos Casas Azevedo	Juiz titular da 3ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Oliveira de Azeméis
João Ferreira	Juiz auxiliar da 3ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Oliveira de Azeméis
Fernando Brites	Procurador da República na 1ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Águeda
Nunes Ferreira	Procurador da República na 2ª Sec. de Exe. da Comarca de Aveiro - Ovar
Miguel Teixeira de Sousa	Professor catedrático

Foi designado para secretariar a reunião o agente de execução Emanuel Silva.

Acordo Coletivo de Procedimento | CONSIDERANDOS

Na CONFERÊNCIA SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA, realizada no passado dia 31 de março de 2016, no Palácio de Justiça da Comarca de Aveiro, foi apresentado pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. José Henrique Delgado Carvalho, titular da 2.ª secção de execução da Comarca de Aveiro, um *paper* sobre o ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO (ACP).

O ACP foi apresentado como um instrumento voluntário de macrogestão destinado a estabelecer medidas sobre práticas judiciais em matérias não reguladas no Código de Processo Civil ou em complemento de matérias nele reguladas, tendo em vista a uniformização, a agilização e a simplificação de procedimentos em cada comarca, definidas por comum acordo entre representantes de juizes, magistrados do Ministério Público, advogados, agentes de execução e funcionários judiciais.

A regulação por ele instituída é produto de um acordo de vontades que vigora nas relações entre as diferentes profissões jurídicas que atuam no processo, as quais se comprometem a observar entre si as medidas adotadas.

A ideia teve acolhimento imediato e, nesse sentido, foi deliberado entre os presentes nessa conferência designar o dia 16 de maio, pelas 17:00 horas, para a continuação da reunião, devendo, nessa data, cada um dos dirigentes das ordens profissionais representadas indicar um membro ou membros que deverão integrar o grupo de trabalho que apresentará o ACP sobre a Ação Executiva na Comarca de Aveiro.

Em momento anterior à referida indicação o agente de execução Paulo Duarte Pinto realizou, a convite, uma demonstração da plataforma do e-leilões na perspetiva do acesso reservado ao agente de execução.

Acordo Coletivo de Procedimento | INDICAÇÃO DOS NOMEADOS

Dada a palavra à Ex.ma Presidente da Delegação de Aveiro da Ordem dos Advogados, Dr.a Ana Maria Seíça Neves, foi indicado para integrar o grupo de trabalho o Dr. José Pedro Azevedo, neste ato substituído pelo Dr. Miguel Nascimento.

Dada a palavra ao Ex.mo Presidente da Delegação de Santa Maria da Feira da Ordem dos Advogados, Dr. Pedro Gil Teixeira, foi indicado para integrar o grupo de trabalho o próprio Dr. Pedro Gil Teixeira.

Dada a palavra ao Presidente da Delegação Distrital de Aveiro da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, Dr. António Armando, foi indicado para integrar o grupo de trabalho o Dr. Nuno Almeida Ribeiro, da especialidade de agente de execução e o Dr. António Vieira da especialidade de solicitador.

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

Por indicação do Ex.mo Procurador da Republica coordenador do Ministério Publico da Comarca de Aveiro, Dr, João Rato, foi indicado para integrar o grupo de trabalho o Procurador da Republica Dr. Nunes Ferreira.

Por indicação do administrador da Comarca de Aveiro, Sr. Sérgio Cunha, foi indicado para integrar o grupo de trabalho o escrivão de direito José Rodrigues, a exercer funções na 2.ª secção de execução da Comarca de Aveiro, sem prejuízo de participarem outros escrivães de direito em futuras reuniões.

Por último, por indicação do Juiz Presidente da Comarca de Aveiro, Desembargador Dr. Paulo Neto Brandão, foram indicados para integrar o grupo de trabalho os quatro juizes das 3 secções de execução da Comarca, Dra. Teresa Maria de Melo Madail, Dr. José Henrique Delgado Carvalho, Dr. Carlos Casas Azevedo e Dr. João Ferreira.

Acordo Coletivo de Procedimento | PROJETO

Pelo Dr. José Henrique Delgado Carvalho foi apresentado para discussão o seguinte

Projeto de Acordo Coletivo de Procedimento Sobre a Ação Executiva na Comarca de Aveiro



DIVISÃO I Processo declarativo comum

Artigo 1.º

Resposta às exceções deduzidas no último articulado admissível

1. É admitida a resposta espontânea do autor ou embargante a exceções dilatórias ou perentórias e a nulidades processuais invocadas pelo réu ou embargado na contestação, mesmo se aqueles não dispuserem de articulado subsequente, nomeadamente quando não haja lugar a réplica.
2. O autor ou o embargante, cujo direito haja sido impugnado mediante defesa por exceção, podem responder, em articulado autónomo, nos 10 dias seguintes à notificação da contestação apresentada.
3. A falta da resposta imediata não tem efeito preclusivo.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável à resposta do réu ou do embargado reconvintes às exceções e nulidades processuais invocadas pelo autor ou pelo embargante na réplica.

Artigo 2.º

Alteração do requerimento probatório

1. O autor ou o embargante podem, no articulado de resposta, alterar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.
2. Sempre que o autor ou o embargante respondam às exceções ou nulidades opostas pelo réu ou pelo embargado na contestação, estes últimos são admitidos a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado naquele articulado, no prazo de 10 dias a contar da notificação da resposta.

Artigo 3.º

Dispensa da audiência prévia

1. Quando o juiz pretenda conhecer imediatamente de questão substancial que põe termo ao processo, as partes podem ser notificadas para habilitarem o juiz a conhecer do mérito da causa, de modo a influenciarem a sua decisão.
2. A notificação das partes, com a finalidade de estas poderem influenciar o juiz na discussão do mérito da causa, dispensa a realização da audiência prévia.
3. A dispensa da audiência prévia fica, contudo, dependente de o juiz prevenir as partes, de forma fundamentada, sobre a solução do litígio, o que implica a elaboração de um projeto da decisão final e a sua comunicação às partes.

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

Artigo 4.º

Alteração do requerimento probatório em caso de dispensa da audiência prévia

1. É permitida a alteração do requerimento probatório apresentado sempre que o juiz dispense a realização da audiência prévia, quer nos termos do artigo anterior, quer nos termos do artigo 593.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.
2. As partes gozam de idêntica faculdade quando o juiz não convoque a audiência prévia, nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, nos termos do artigo 597.º do mesmo código.

Artigo 5.º

Dispensa da gravação da audiência prévia

Por acordo entre os mandatários das partes e o juiz, é admitida a dispensa da gravação da audiência prévia, mesmo que exista sistema de gravação no tribunal, sendo documentados na ata da diligência os requerimentos e respetivas respostas, despachos, decisões e alegações orais que venham a ocorrer.

DIVISÃO II

Processo de execução

Artigo 1.º

Suspensão da instância executiva requerida depois da publicitação da venda

1. Quando a venda mediante propostas em carta fechada já se encontrar publicitada e se o credor exequente e o executado requererem, por acordo, a suspensão da instância executiva, o juiz mantém a realização da diligência agendada e homologa a suspensão apenas no dia da realização da diligência, determinando a interrupção, pelo período requerido pelas partes, da abertura das propostas apresentadas.
2. No caso de falta ou não aceitação das propostas, o juiz mantém a realização da diligência agendada e homologa a suspensão da execução pelo período requerido pelas partes, nos termos do artigo 272.º, n.º 4 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de suspensão, o exequente e o executado são notificados pelo agente de execução para se pronunciarem sobre uma das seguintes hipóteses:
 - a) Sustação da execução nos termos do artigo 846.º do Código de Processo Civil, com a liquidação da total responsabilidade do executado;
 - b) Abertura das propostas que houverem sido apresentadas;
 - c) Prosseguimento da venda na modalidade de negociação particular, quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada;
 - d) Renovação da suspensão da instância executiva para além do prazo inicial e até ao máximo de 3 meses.
4. Todos os atos e decisões são notificados aos credores reclamantes.
5. O disposto nos números anteriores não é aplicável à modalidade de venda em leilão eletrónico.

Artigo 2.º

Valor base dos bens e valor mínimo anunciado para a venda

1. A decisão do agente de execução com o objetivo de fixar o valor base dos bens a vender é obrigatória em todas as modalidades de venda, excetuada a venda direta.
2. O agente de execução só por uma vez fixa o valor base.
3. Depois de determinado o valor base de venda dos bens, quando da decisão tomada nos termos previstos no artigo 812.º do Código de Processo Civil, o valor mínimo anunciado para a venda é aquele que resultar da lei ou de despacho judicial que autorizar a redução do preço de venda, salvo se existir acordo de todos os interessados.
4. A redução do preço de venda dos bens, subsequente à frustração quer da venda mediante propostas em carta fechada, quer da venda em leilão eletrónico, carece da intervenção prévia do juiz de execução, a quem compete sindicat a necessidade e a extensão da redução do preço.

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

Artigo 3.º

Venda em leilão eletrónico

1. Não é permitido ao agente de execução, no decorrer da venda em processo de execução, fixar mais do que um valor base da licitação para cada bem a vender, mesmo que a descida desse valor se fundamente na desvalorização do bem.
2. Uma vez terminado o leilão eletrónico, sem proponentes ou quando as ofertas de licitação sejam inferiores a 85% do valor base dos bens, a certidão de encerramento do leilão elaborada pelo agente de execução é definitiva e não permite, em situação alguma, a reabertura do leilão eletrónico.
3. Quando a mais alta oferta de licitação seja inferior a 85% do valor base fixado na decisão prevista no artigo 812.º do Código de Processo Civil, essa proposta só pode ser aproveitada no âmbito da venda por negociação particular e nos termos do regime aplicável a esta modalidade de venda.
4. O valor base da licitação pode corresponder a 85% do valor base dos bens, mas em caso algum podem ser aceites propostas de valor inferior a esse valor mínimo.

Artigo 4.º

A opção pela venda em leilão eletrónico

1. O agente de execução, perante as características do bem a vender, escolhe livremente entre a modalidade de venda mediante propostas em carta fechada ou a modalidade de venda em leilão eletrónico.
2. Em caso de frustração da venda mediante propostas em carta fechada, por falta ou não aceitação das propostas, o agente de execução deve prosseguir a venda na modalidade de negociação particular, estando-lhe vedado realizar o leilão eletrónico.
3. Quando perante as características do bem a vender for indiferente a opção pela venda mediante propostas em carta fechada e a venda em leilão eletrónico, o agente de execução deve optar por esta última modalidade de venda.

Artigo 5.º

Consequência da falta de pagamento da taxa de lançamento do leilão

1. A falta de pagamento da taxa de lançamento do leilão eletrónico conduz à aplicação do regime de levantamento da penhora nos termos previstos no artigo 763.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código de Processo Civil.
2. O valor devido pela colocação em leilão pode ser pago por qualquer credor cujo crédito esteja vencido e tenha sido reclamado para ser pago pelo produto dos bens a vender.
3. Não havendo outros bens penhorados, a falta de pagamento da taxa de lançamento do leilão eletrónico determina a deserção da instância, nos termos do artigo 281.º, n.º 5 do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º

Venda por negociação particular

1. A venda por negociação particular é a modalidade residual da venda forçada.
2. Uma vez aberta esta modalidade de venda, na sequência da frustração da venda mediante propostas em carta fechada ou da venda em leilão eletrónico, não é de admitir a realização de leilão eletrónico destinado a permitir que o público se manifeste perante o novo valor da venda, inferior ao anteriormente anunciado, mesmo que os bens já tivessem sido colocados em leilão eletrónico no qual tenha sido apresentada proposta inferior ao valor mínimo (igual a 85% do valor base) anunciado para a venda.
3. A única modalidade de venda em que é possível a venda dos bens por preço inferior a 85% do valor base fixado pelo agente de execução é a venda por negociação particular, mas sempre sob a fiscalização do juiz e, em caso algum, por iniciativa do agente de execução, mesmo que as partes não se oponham ou não reclamem da decisão deste agente.

Artigo 7.º

Falecimento de uma das partes

1. Em caso de falecimento de uma das partes, a suspensão da instância é automática após a junção ao processo de documento que o comprove.
2. O agente de execução extingue a instância executiva com fundamento na deserção por não ter sido requerido, no prazo de 6 meses, o incidente de habilitação de herdeiros.

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

Artigo 8.º

Deserção da instância executiva

1. Nas ações executivas para pagamento de quantia certa que se encontrarem a aguardar impulso processual do credor exequente há mais de 6 meses, o agente de execução elabora decisão no processo, atestando a verificação do concreto ato omitido por aquele credor, e notifica-o para se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre a falta de promoção da execução.
2. A notificação a que se refere o número anterior deverá advertir o credor exequente para a extinção da instância executiva, nos termos dos artigos 281.º, n.º 1 e 849.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Civil.
3. Caso se mantenha o motivo da ausência de impulso processual e quando esse motivo seja imputável ao credor exequente, compete ao agente de execução proceder à extinção da execução com fundamento na deserção da instância, nos termos dos artigos 281.º, n.º 1 e 849.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Civil.
4. A decisão de extinção por deserção é notificada ao exequente, ao executado, nos casos em que este já tenha sido citado pessoalmente para os termos da execução, e aos credores citados que tenham apresentado reclamação de créditos.

Artigo 9.º

Desistência do exequente

1. Compete ao agente de execução a extinção da execução com fundamento na desistência do exequente, nos termos dos artigos 285.º, n.º 1 e 849.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Civil.
2. Se o requerimento for feito depois da venda ou adjudicação de bens sobre cujo produto hajam sido graduados outros credores, a estes é paga a parte que lhes couber nesse produto.
3. Quando o credor exequente requerer a desistência da instância, e se estiverem pendentes embargos de executado, o agente de execução notifica o embargante para este, no prazo de 10 dias, informar se aceita ou não aquela desistência.
4. Se o embargante manifestar a aceitação da desistência da instância, o agente de execução procede à extinção da execução com aquele fundamento, nos termos dos artigos 285.º, n.º 2 e 849.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Civil.
5. Quando o exequente esteja patrocinado por mandatário, é necessário que este se encontre munido de procuração que o autorize expressamente a desistir do pedido ou da instância.
6. A decisão de extinção por desistência do exequente é notificada ao exequente, ao executado, nos casos em que este já tenha sido citado pessoalmente para os termos da execução, e aos credores citados que tenham apresentado reclamação de créditos.

Artigo 10.º

Insolvência do executado

1. A suspensão das ações executivas pendentes contra o executado, decorrente da sua declaração de insolvência, nos termos do artigo 88.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é um efeito automático, dado que ocorre independentemente de decisão judicial, devendo o agente de execução suspender todas as diligências executivas que atinjam os bens integrantes da massa insolvente.
2. A suspensão da execução, quanto ao executado insolvente, mantém-se até à realização do rateio final, ao trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência ou até ao encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente.
3. Depois de se ter verificado o registo do encerramento do processo após o rateio final ou por insuficiência da massa insolvente, o agente de execução procede à extinção da execução, nos termos dos artigos 88.º, n.º 3 e 230.º, n.º 1, alíneas a) e d) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e do artigo 849.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Civil.
4. Todos os valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, integral ou em prestações, realizados através do agente de execução, devem ser entregues ao administrador de insolvência, exceto se entretanto tiverem sido entregues ao credor.

Artigo 11.º

Plano de pagamentos

Tendo sido homologado plano de pagamentos, as ações executivas pendentes contra o insolvente, que ficam suspensas por mero efeito da declaração de insolvência caso hajam sido penhorados bens integrantes da massa

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

insolvente, permanecem suspensas até integral cumprimento do plano de pagamentos, salvo se neste plano for estabelecido um regime diverso, caso em que se terá de adotar o procedimento nele estipulado.

Artigo 12.º

Plano de insolvência

1. Havendo plano de insolvência, o agente de execução deve apurar se este plano prevê a extinção da execução ou sua continuidade.
2. O agente de execução apenas extingue a execução no caso de o plano de insolvência prever a extinção do processo executivo.

Artigo 13.º

Insolvência do executado havendo insuficiência de bens

1. Nos processos em que o executado é declarado insolvente nos termos previstos no n.º 1 do artigo 39.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem que tenha sido requerido o complemento da sentença, ou quando ocorra o encerramento do processo por falta de bens nos termos dos artigos 232.º e 233.º do mesmo código, o agente de execução notifica o credor exequente para indicar, no prazo de 10 dias, quais os concretos bens que pretende ver penhorados.
2. Se o exequente não indicar bens penhoráveis, o agente de execução procede à extinção da execução com fundamento na inutilidade superveniente da lide, nos termos dos artigos 277.º, alínea e) e 849.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Civil.

Artigo 14.º

Plano especial de revitalização

1. A suspensão da execução, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º-E do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, é automática, não carecendo de ser decretada.
2. O agente de execução extingue a execução mesmo se o plano de recuperação nada estabelecer quanto à extinção, salvo quando este plano preveja expressamente a continuação do processo executivo.

Artigo 15.º

Exoneração do devedor singular

1. No caso de o executado ter requerido a exoneração do passivo restante, em momento anterior à sentença de declaração de insolvência, a execução fica suspensa pelo tempo necessário ao cumprimento do procedimento de exoneração do passivo.
2. Findo o período da cessão, e após o trânsito em julgado do despacho sobre a concessão da exoneração do passivo restante do devedor, o agente de execução procede à extinção da execução, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, quando o crédito exequendo não esteja excluído da exoneração.

Artigo 16.º

Insolvência do exequente

1. Declarada a insolvência do credor exequente, o agente de execução notifica o administrador da insolvência para, no prazo de 20 dias, esclarecer se interessa a apensação da execução ao processo de insolvência, e para, em igual prazo, juntar nova procuração forense, sob cominação de a execução ficar suspensa nos termos do artigo 47.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo Civil.
2. No mesmo ato, o agente de execução informa o administrador da insolvência da existência de bens penhorados.

Artigo 17.º

Incidente de comunicabilidade de dívidas conjugais

Tendo a comunicabilidade da dívida conjugal sido alegada pelo exequente no requerimento executivo e o cônjuge não executado haja deduzido a impugnação à comunicabilidade da dívida em requerimento autónomo, o juiz concede ao exequente a possibilidade de apresentação de meios de prova, quando não os haja indicado no requerimento executivo.

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

DIVISÃO III

Aplicação, vigência e rescisão

Artigo 1.º

Âmbito espacial

O Acordo Coletivo de Procedimento é aplicável aos atos que devam ser praticados em processos ou procedimentos na área da ação executiva que estejam pendentes na circunscrição territorial da Comarca de Aveiro

Artigo 2.º

Vigência

O Acordo Coletivo de Procedimento tem duração indeterminada.

Artigo 3.º

Rescisão

1. Qualquer membro das partes subscritoras pode rescindir o Acordo Coletivo de Procedimento, por simples declaração, sem ter de invocar fundamento.
2. A declaração rescisória prevista no número anterior deverá constar do requerimento, ato ou decisão que manifeste contradição com o conteúdo do Acordo Coletivo de Procedimento.

Acordo Coletivo de Procedimento | DISCUSSÃO

Apresentado o projeto de Acordo Coletivo de Procedimento Sobre a Ação Executiva na Comarca de Aveiro foram, de imediato, apresentados os seguintes contributos para futura discussão:

1. No caso de título executivo extrajudicial, por dívida de valor igual ou inferior a € 10.000, a penhora de bens imóveis, de estabelecimento comercial, de direito real menor que sobre eles incida ou de quinhão em património que os inclua só pode realizar-se depois da citação do executado, pelo que deve haver lugar a despacho liminar a ordenar a citação prévia do executado (art. 855.º, n.º 5 do CPC);
2. É necessário despacho judicial para a citação edital do executado, ausente em parte incerta;
3. Como processar a citação do Ministério Público em defesa do ausente;
4. Como é que o Ministério Público pode responder ao agente de execução;
5. Em virtude do agente de execução não ter acesso ao registo informático de execuções, a secretaria deve inserir no RIE todas as execuções de modo a que a certidão para efeitos fiscais possa ser aceite pela Autoridade Tributária;
6. A secretaria quando envia um ofício ao AE deve informar se é para conhecimento ou se é para tramitação de modo a que o agente de execução não tenha dúvidas sobre como o tramitar;
7. Quando há vários executados, o agente de execução pode dar início às diligências de penhora antes de estarem todos citados, mas essas diligências apenas podem ocorrer quantos os executados já citados;
8. O falecimento de um dos executados ou do exequente suspende a execução totalmente;
9. Na penhora de créditos, quando o terceiro devedor não formula qualquer declaração, como se processa o prosseguimento da execução contra o mesmo: requerimento executivo nos próprios autos da execução principal e taxa de justiça.
10. A renovação da execução, nos termos do art. 850.º, n.º 5 do CPC, não depende de prévio despacho judicial;

ACORDO COLETIVO DE PROCEDIMENTO

Comarca de Aveiro | 16 de maio de 2016

11. A isenção ou redução da penhora nos termos do art. 738.º, n.º 6 do CPC é um incidente com carácter urgente; a secretaria deve notificar, de imediato, o exequente e o agente de execução para se pronunciarem abrindo conclusão findo o prazo;
12. O agente de execução deve identificar corretamente a junção aos autos dos juros compulsórios;
13. O agente de execução deve atualizar, com a fase estatística mais adequada, o estado da execução;
14. O agente de execução quando junta a citação deve identificar a data e juntar os documentos;

Os presentes, ainda, acordaram na alteração bem como na criação de alguns artigos do projeto de Acordo Coletivo de Procedimento Sobre a Ação Executiva, designadamente:

Artigo 1.º - Âmbito material

O ACP estabelece medidas quanto aos atos de procedimento na área da ação executiva e nos incidentes de natureza declarativa.

Artigo 2.º - Âmbito territorial

O ACP é aplicável aos atos de procedimento praticados em processos atribuídos às Secções de Execução da Comarca de Aveiro.

Artigo 3.º - Âmbito espacial

A uniformização de procedimentos implementada pelo ACP aplica-se segundo o princípio *locus regit actum*.

Artigo 4.º - Vigência

- 1- O ACP é de aplicação imediata aos processos pendentes e tem duração indeterminada.
- 2- O ACP será objecto de avaliação decorrido o prazo de 6 meses sobre o início de vigência.

Artigo 5.º - Reapreciação

- 1- As partes subscritoras podem suscitar a reapreciação do ACP em qualquer dos seus domínios, sem dependência de prazo.
- 2- O presidente da comarca promoverá, com a periodicidade anual, uma reunião de trabalho entre todos os interessados
- 3- Os juízes que participam nas negociações promoverão reuniões de trabalho com vista a aprofundar os temas do ACP.

Acordo Coletivo de Procedimento | ENCERRAMENTO

Foi deliberado entre os presentes designar o próximo dia 23 de setembro de 2016, pelas 14:00 horas, para continuação da reunião.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a conferência lavrando-se a presente acta.

Acordo Coletivo de Procedimento | DATA E ASSINATURA

Aveiro, 16 de maio de 2016



Juiz Desembargador Dr. Paulo Neto da Silveira Brandão - Juiz Presidente da Comarca de Aveiro